

PEDIDO DE VISTAS

Conselheiro WILSON LUIZ CARDOSO (Clube de Engenharia do RN)

ASSUNTO: Solicita Análise do CONPLAM sobre o substitutivo do Projeto de Lei nº 161/07, da Prefeitura do Natal, que "dispõe sobre o uso do solo, limites e prescrições urbanísticas da ZPA-7."

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

RELATOR: Conselheiro Néio Lúcio Archanjo

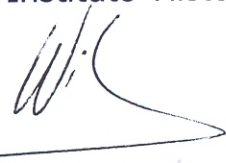
1. INTRODUÇÃO

O processo em questão, de nº 00000.022525/2008-73 (SEMURB), foi enviado para análise e parecer ao conselheiro Néio Lúcio Archanjo, através do ofício nº 037/2008 – CONPLAM, de 16 de Julho de 2008, e o mesmo o relatou na 175ª Reunião Ordinária do CONPLAM, em 29 de julho deste mesmo ano.

Após discussão entre os conselheiros naquela reunião, em que algumas dúvidas foram levantadas, este conselheiro pediu vistas no processo para se aprofundar mais nas questões então levantadas e tentar melhorar o entendimento dos colegas conselheiros sobre os itens polêmicos.

2. PEQUENO HISTÓRICO DO PROCESSO

- 2.1. Envio à Câmara Municipal da Mensagem Nº 071/2007, em 11/12/2007, do Prefeito de Natal, encaminhando o Projeto de Lei nº 161/07, que "dispõe sobre o uso do solo, limites e prescrições urbanísticas da Zona de Proteção Ambiental - ZPA-7, do Forte dos Reis Magos e adjacências, região leste de Natal e dá outras providências (fl.07)."
- 2.2. Apresentação da minuta do Projeto de Lei da ZPA-7 ao CONPLAM na 146ª Reunião Extraordinária de 18/12/2007, pelo conselheiro Néio Lúcio Archanjo, "onde pequenos detalhes foram questionados", o que gerou um pedido de vistas pelo conselheiro Edgard Dantas, representante do Instituto Histórico e Geográfico do RN.



- 2.3. Nova apresentação da Minuta do Projeto de Lei no CONPLAM pelo Engº Edilson Bezerra, na 148ª Reunião Extraordinária de 04/03/2008, onde alguns aspectos da Lei levantados pelo Conselheiro Edgard Dantas, que se encontrava afastado por motivo de saúde, teriam sido devidamente contemplados na nova redação do Projeto de Lei. A nova minuta, com pequenas modificações, foi aprovada por unanimidade pelos conselheiros presentes.
- 2.4. O Prefeito de Natal encaminha à Câmara Municipal, através do ofício Nº 098/2008-GP de 23 de abril de 2008, um substitutivo ao Projeto de Lei nº 161/07, anexo à Mensagem Nº 071/2007 de 11/12/2007, "elaborado pela equipe técnica da secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, com a chancela da Procuradoria Geral do Município e adequações sugeridas pelo CONPLAM, em atendimento a diligência da Comissão de Justiça, Finanças e Planejamento dessa Augusta Casa Legislativa" (fl. 03).
- 2.5. Em 09/06/2008 a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal deu Parecer "Favorável" ao Projeto de Lei (fl. 15).
- 2.6. Em 23/06/2008 a Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação e Transportes "solicitou parecer do Ministério Público, do CONPLAM, da Capitania dos Portos, da CODERN, dos Serviços de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras" (fl. 16).
- 2.7. No mesmo dia 23/06/2008, através do Ofício Nº 1939/2008-SL, o Presidente da Câmara solicita à Presidente do CONPLAM que seja atendida a solicitação contida no item 2.6 anterior (fl. 02).
- 2.8. O presente processo foi então formado na SEMURB em 02/07/2008, objetivando o pronunciamento do CONPLAM sobre o substitutivo do Projeto de Lei nº 161/07, da Prefeitura do Natal, em atendimento à solicitação da Câmara Municipal do Natal.
- 2.9. O mesmo foi enviado para análise e parecer ao conselheiro Néio Lúcio Archanjo, através do ofício nº 037/2008 - CONPLAM de 16/07/2008. (fl.42)
- 2.10. O processo foi relatado na 175ª Reunião Ordinária do CONPLAM, em 29/07/2008 e, após discussão entre os conselheiros presentes, foi solicitado pedido de vistas por este conselheiro.

3. DA ANÁLISE DO PROCESSO





3.1. O Projeto foi analisado pelo CONPLAM nas reuniões ordinária de 18/12/2007 e 04/03/2008, onde sugestões dos conselheiros aprimoraram o documento;

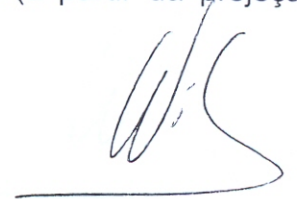
[assinatura]

- 3.2. Nesta última reunião, após consenso entre os conselheiros e os técnicos da SEMURB presentes, ficou definida a minuta final do Projeto de Lei que deveria ser encaminhada à Câmara Municipal para deliberação;
- 3.3. Como na última Reunião Ordinária de 29/07/2008 houve discussão sobre alguns temas que não teriam sido levantados anteriormente, a nossa análise vai se prender a duas vertentes:
- 3.3.1. Comparação entre a minuta de projeto aprovado na Reunião Extraordinária do CONPLAM de 04/03/2008 e o projeto substitutivo enviado à Câmara Municipal pelo Poder Executivo em 23/04/2008.
- 3.3.2. Tentativa de esclarecimentos de alguns pontos polêmicos levantados na última Reunião Extraordinária do CONPLAM.
- 3.4. DIFERENÇAS VERIFICADAS ENTRE O PROJETO APROVADO PELO CONPLAM E O ENVIADO À CÂMARA MUNICIPAL:
- 3.4.1. **Art. 2º - §3-** A SZ3 apresenta ocupações de uso militar *institucional*, de sistema viário, de recreação e lazer;
- 3.4.2. **Art. 4º** – Na SZ3 são permitidos o uso e ocupação do solo e do subsolo e das águas destinados ao desenvolvimento das atividades de turismo, recreação e lazer e equipamentos públicos e comunitários.

~~§ 1º. O desenvolvimento das atividades de que trata o caput deste artigo serão obrigatoriamente objeto de licenciamento ambiental observadas as determinações da Lei nº 7.871/2000 (do Zoneamento Ecológico e Econômico do Litoral Oriental do Rio Grande do Norte) e Decreto Federal nº 5.300/2004 (que regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC).~~

§ 2º - As edificações das atividades de que trata o caput deste artigo devem seguir as limitações de:

- a) Gabarito máximo: 7,50m (em relação ao perfil natural do terreno, incluídos os equipamentos instalados acima da última laje ou elemento construtivo equivalente);
- b) Recuo em relação a orla: 50,00m (a partir da marcação da maré mais alta – preamar);
- c) Recuo em relação as vias públicas: 30,00m (a partir do meio-fio);
- d) Recuo em relação a ponte: 30,00m (a partir da projeção horizontal do tabuleiro);
- e) Taxa de ocupação máxima = 20%;



f) Coeficiente de aproveitamento máximo = 1.

~~3.4.3. Art. 5º - As edificações admitidas nesta ZPA, bem como as compensações ambientais e/ou sociais relativas aos impactos negativos terão que submeter seus projetos a apreciação e deliberação do CONPLAM - Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.~~

~~Parágrafo único - As atividades de que trata este artigo, deverão ser submetidas à aprovação dos órgãos da administração pública e estão sujeitas aos Estudos Ambientais pertinentes de conformidade com a legislação em vigor.~~

Substituído por:

Art. 5º - Para execução das obras, planos, atividades ou projetos na Zona de Proteção Ambiental 7 (ZPA-7), será exigido o licenciamento ambiental pelo órgão competente, submetendo os projetos a apreciação do CONPLAM - Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

§ 1º - Fica instituído o recuo correspondente a faixa de 50,00m (cinquenta metros) a partir do nível da maior cheia do Rio Potengi;

§ 2º - Será admitida a supressão total ou parcial de vegetação na faixa de 50,00m, instituída no parágrafo anterior deste artigo, nos seguintes casos:

I - execução de obras, planos, atividades ou projetos considerados de utilidade pública ou de interesse social, desde que haja a prévia anuência do CONPLAM Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;

II - poda, manejo ou recuperação ambiental, visando sua conservação ou recomposição;

§ 3º - Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se:

I - Utilidade pública:

a - drenagem pluvial;

b - a implantação de áreas públicas de uso coletivo, tais como: parques, praças e acessos ao Forte dos Reis Magos;

c - instalação de Portos, com terminais isolados, estruturas náuticas de apoio a atividade turística e lazer náutico;

d - implantação de sistema viário, construção de pontes e ciclovias;

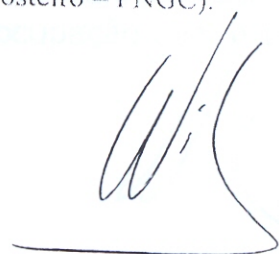
e - uso militar.

§ 4º - Independe de prévia autorização do órgão ambiental competente:

I - As atividades de segurança pública e defesa civil de caráter emergencial; e

II - as atividades previstas na Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, de preparo e emprego das forças armadas para cumprimento de sua missão constitucional, desenvolvida em área militar.

§ 5º - No licenciamento ambiental serão observadas as determinações da Lei nº 7.871/2000 (Do Zoneamento Ecológico e Econômico do Litoral Oriental do Rio Grande do Norte) e o Decreto Federal nº 5.300/2004 (que regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC).



3.4.4. Acréscimo do Art. 6º:

Art. 6º - O órgão ambiental competente, previamente à autorização para instalação, ampliação, relocação de empreendimentos ou atividades na ZPA-7 deverá indicar as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo empreendedor, submetendo os projetos a apreciação e deliberação do CONPLAM – Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Parágrafo único - As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de Zona de Proteção Ambiental e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I – na faixa estabelecida no art. 5º desta lei; ou

II – na Zona de Proteção Ambiental 8 – ecossistema manguezal e estuário do Potengi/Jundiá; ou

III – na Zona de Proteção Ambiental 9 – ecossistema de lagoas e dunas ao longo do Rio Doce.

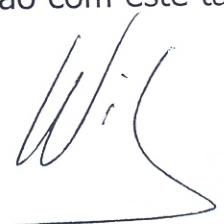
3.5. ESCLARECIMENTOS DE ALGUNS PONTOS POLÊMICOS LEVANTADOS NA ÚLTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONPLAM

3.5.1. Sobre o posicionamento do CONPLAM:

Na 148ª Reunião Extraordinária do CONPLAM, em 04/03/2008, foi efetuada a leitura do parecer do conselheiro Edgar Dantas, favorável ao Projeto de Lei, desde que inclusos os pleitos do Exército Brasileiro e as recomendações do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). O novo Projeto de Lei foi então apresentado, assegurando-se as inclusões dos pleitos acima e, após discussão e algumas sugestões dos presentes, foi aprovado pelo Plenário, por unanimidade.

3.5.2. Sobre a utilização da área e o entorno do Forte dos Reis Magos:

A preocupação com o entorno do Forte, para preservar a contemplação do monumento que é o maior marco da cidade, está bastante sedimentada na cultura de nossa cidade. E esta preocupação se verifica não somente na expressão dos intelectuais, mas está arraigada no senso comum dos natalenses e aplicada historicamente a nossos governantes municipais. Desde a contemplação da visada da Getúlio Vargas, limitando-se o cone de gabarito via Plano Diretor, à necessidade do IPHAN se pronunciar quando da construção da ponte Forte-Redinha, quanto à nova consulta formal àquele instituto para definição dos usos e ocupações da ZPA-7, verifica-se a contínua preocupação com este tão importante monumento.



CONPLAM

Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente de Natal

Portanto, desde que foram atendidas as restrições impostas pelo IPHAN, a preocupação com a preservação do Forte dos Reis Magos está, a priori, atendida.

4. CONCLUSÕES

Do exposto, permito-me concluir que:

CONPLAM	
PROC. Nº 00000.022525/2008	- ts
FOLHA Nº 56	ASS. <i>efe</i>

- 4.1. A nova redação encetada pela Prefeitura no seu **Art. 2º - §3** (A SZ3 apresenta ocupações de uso ~~militar~~ *institucional,.....*) é mais correta, pois lá não se encontra ocupações militares e sim institucionais (Círculo Militar).
- 4.2. No **Art. 4º**, dedicado à SZ-3, a nova redação suprimiu corretamente o **§1º**, relativo ao licenciamento ambiental e respectiva legislação e o subitem **b) do §2º**: Recuo em relação a orla: 50,00m (a partir da marcação da maré mais alta – preamar), aplicando-os no novo **Art.5º**, que é dedicado a execução das obras, planos, atividades ou projetos na ZPA-7. Apenas não concordamos, salvo melhor juízo, com a expressão “a partir do nível da maior cheia do rio Potengi” em substituição à expressão “a partir da marcação da maré mais alta – preamar”, devendo-se acrescentar a esta última, “no rio Potengi”.

Neste mesmo **Art.5º** o substitutivo do projeto de lei da prefeitura definiu os casos onde se admite supressão de vegetação na faixa de 50,00 m, explicitando os tipos de projetos ou obras de utilidade pública ou interesse social que se adéquam ao caso, sempre ouvido o CONPLAM.

Da mesma forma sugerimos que a nova redação do **§3º, alínea b**, seja: “a implantação de áreas públicas de uso coletivo tais como: parques, praças, acessos ao Forte dos Reis Magos e outros equipamentos públicos e comunitários declarados pelo município.”

- 4.3. No novo **Art. 6º**, a Prefeitura corretamente também definiu locais onde deverão ocorrer as medidas mitigadoras e compensatórias dos empreendimentos na ZPA-7, ou seja: na Faixa de 50,00 m acima citada, na ZPA-8 e ZPA-9.



CONPLAM

Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente de Natal

CONPLAM

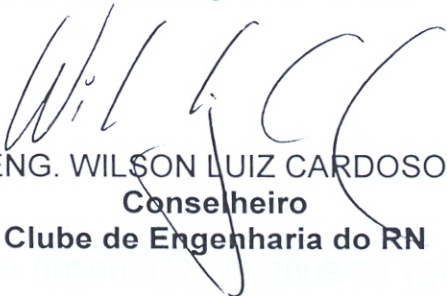
PROC. Nº 00000.023221/2008 - 73

FOLHA Nº 37 ASS. *[assinatura]*

5. PARECER

- 5.1. Pelo acima exposto, o meu voto é no mesmo sentido do firmado pelo Conselheiro Néio Lúcio Archanjo, ou seja, APROVAÇÃO pelo CONPLAM do substitutivo do Projeto de Lei nº 161/07, encaminhado pela Prefeitura à Câmara de Vereadores através do ofício Nº 098/2008-GP de 23 de abril de 2008, solicitando juntada deste meu parecer ao processo que será retornado àquela Casa Legislativa.

Natal, 25 de agosto de 2008.


ENG. WILSON LUIZ CARDOSO
Conselheiro
Clube de Engenharia do RN